



CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DO REGISTRO NEGATIVO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito do Consumidor

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0040275-36.2012.8.19.0205 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ARTHUR NARCISO - Julgamento: 07/07/2016 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 000032) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, EXCLUIR APONTE EM NOME DA CONSUMIDORA E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS). DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, MAJORANDO-SE O QUANTUM PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), ACRESCIDO DE JUROS A FLUIR DA DATA DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESTA DECISÃO. Considerando-se que o apelo é exclusivo da Demandante, e que o recurso visa, tão somente, majorar o quantum compensatório, honorários advocatícios e modificar o termo para incidência dos juros moratórios, limitar-se-á à análise de tais questões. Restou incontroverso que a Reclamante teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes em razão de serviços ou produtos cuja contratação a Ré não logrou êxito em comprovar. A Suplicada foi condenada ao pagamento de verba compensatória por danos morais, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos a partir da sentença e acrescidos de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. É cediço que a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito prejudica a prática dos atos da vida civil e provoca aborrecimentos que superam os do cotidiano. No caso em comento, a Autora narra que foi surpreendida pela negativação, no momento em que pleiteava crédito perante estabelecimento comercial. Há de se considerar o tempo em que o nome da Demandante permaneceu indevidamente negativado. Compulsando-se os autos, verifica-se que o aponte em nome do Suplicante foi efetivado em 05 de abril de 2008 (Index 17). Não consta nos autos notícia da exclusão do registro, de forma espontânea pela Ré, anterior à sentença prolatada em 05 de agosto de 2015. Constata-se a permanência da restrição, pelo menos, por 05 (cinco) anos, desde o aponte. Neste contexto, a verba compensatória comporta majoração para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que melhor se adequa à repercussão dos fatos em exame, assim como à jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. No que tange à incidência dos juros de mora sobre a verba indenizatória, merece prosperar o pleito para adequação. Em se tratando de

responsabilidade civil extracontratual, aplicável a Súmula nº 54 do STJ, contando-se os juros a partir do evento danoso. Assim, sobre a verba fixada a título de compensação por danos morais devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária a partir desta data. Em relação ao valor dos honorários advocatícios, no caso em análise, em que a ação não guarda maior complexidade, deve a verba honorária permanecer no percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/07/2016 (*)

0394754-62.2014.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ARTHUR NARCISO - Julgamento: 07/07/2016 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 00171) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, DETERMINANDO CANCELAMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS EM NOME DA AUTORA, DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA SEM CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO E APARELHO CELULAR, CONDENANDO A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REIAIS) POR DANOS MORAIS. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. Considerando-se que o apelo é exclusivo da Demandante, e que visa, tão somente, à redução do quantum compensatório para R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitar-se-á à análise de tais questões. A Autora teve seu nome indevidamente negativado perante os cadastros de restrição creditícia. Pontua que a referida negativação está relacionada à cobrança de valores por serviços não utilizados, e produto adquirido não entregue pela Concessionária, além de multa e juros. Note-se que, anteriormente ao aponte restritivo, ao constatar as cobranças indevidas, a Reclamante procurou resolver a questão administrativamente, no que não logrou êxito. É cediço que a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito prejudica a prática dos atos da vida civil e provoca aborrecimentos que superam os do configurando dano moral, gerando obrigação de independentemente de prova atinente a prejuízo material, pois se trata de dano in re ipsa. Nesse sentido a da Súmula nº 89 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Há de se considerar, no caso vertente, também, o tempo em que o nome do Demandante permaneceu indevidamente negativado, por mais de dois meses, tendo que recorrer à via judicial para solucionar a controvérsia (Indexes 62 - fl. 97 e 105). Registre-se que a exclusão do aponte ocorreu por força de decisão judicial concessiva da antecipação dos efeitos da tutela (Index 105). Neste contexto, a verba compensatória estipulada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se adequa à repercussão dos fatos em discussão nestes autos, assim como à jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em redução. Ademais, não sendo manifestamente desarrazoado o valor arbitrado e não demonstrada objetivamente circunstância que justifique sua exasperação ou exiguidade, deve a decisão do Juízo a quo ser prestigiada, conforme a Súmula nº 343, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

0023178-86.2011.8.19.0066 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ARTHUR NARCISO - Julgamento: 10/12/2015 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, BEM COMO A BAIXAR O APONTE, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, proposta por Júlio Cesar Rodrigues em face de Crediare S/A Credito Financiamento e Investimento - CREDIARE. Alega o Autor ter sido surpreendido com a inscrição negativa de seu nome efetuada pela Ré, com quem jamais estabeleceu relação jurídica (fl. 21). Desde logo cabe dizer que, em razão da ausência de manifestação expressa da parte Ré quanto à apreciação do agravo retido interposto, o mesmo não será conhecido, em consonância ao disposto no art. 523, §1º do Código de Processo Civil. A parte Autora comprovou a restrição de seu nome, como se vê do documento de fl. 21. Ressalte-se que a inclusão do aponte ocorreu em março de 2008 (fl. 21) e a exclusão do aponte só foi determinada em sentença. Em que pese o fato de haver outros apontes em nome da parte Autora, o caso dos autos deixa de atender exatamente ao teor da Súmula 385 do STJ, que exige inscrição preexistente para que não ocorram danos morais. No caso sub examen, o documento acostado pela Ré a fls. 53 indica que de fato houve negativação promovida por outra empresa, todavia, tais apontamentos ocorreram posteriormente à negativação promovida pela Ré. Cabe destacar que a Ré inseriu o nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito em março de 2008 e os demais apontes foram promovidos no ano de 2011. Assim, torna-se evidente a responsabilidade da parte Ré em razão de falha na prestação dos serviços ¿ fato do serviço, consubstanciada no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral configurado e arbitrado em valor adequado às circunstancias do caso. Precedente deste colegiado.

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/12/2015 (*)

0031743-61.2012.8.19.0209 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 17/09/2015 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral que o Autor teria sofrido com a inclusão do seu nome em cadastro restritivo de crédito por débito de parcela de financiamento que já estava paga, com pedido cumulado de exclusão da anotação restritiva. Tutela antecipada deferida para determinar que a Ré promovesse a exclusão do nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito, no

prazo máximo de cinco dias, sob pena de multa de R\$ 500,00. Sentença que julgou procedente o pedido, para confirmar a tutela antecipada, declarando a inexistência da dívida, e condenando a Ré ao pagamento do valor de R\$10.000,00, a título de indenização por dano moral, além dos ônus da sucumbência. Apelação da Ré. Apelado que demonstrou ter quitado, em 15/02/2008, todo o saldo restante do contrato, tendo sido a última parcela liquidada dois anos antes do seu vencimento, razão pela qual houve a sua desindexação e a expedição, pela Apelante, da respectiva declaração de quitação da unidade imobiliária. Anotação restritiva indevida. Apelante que embora afirme ter agido no exercício regular do seu direito em negativar o nome do consumidor supostamente inadimplente, deixou de comprovar que a parcela que originou a negativação estava em aberto, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil e no artigo 14, § 3º da Lei 8.078/90. Falha na prestação de serviço. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em montante compatível com critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Desprovimento da apelação.

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/09/2015 (*)

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/10/2015

0417864-90.2014.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 21/07/2015 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. ASTREINTES. SENTENÇA EXPURGOU O EXCESSO DE R\$ 179.000,00 E FIXOU O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO EM R\$ 88.500,00. RECURSO DO AUTOR. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTE TEM CARÁTER COERCITIVO, VISANDO A COMPELIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER APTA A CONSTRANGER A PARTE VENCIDA A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO, SURGINDO PARA O MAGISTRADO O PODER-DEVER DE ARBITRAR O VALOR DA MULTA COM PRUDÊNCIA, PODENDO AUMENTÁ-LO OU REDUZI-LO, NA FORMA DO ART. 461, §6°, DO CPC. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL DETERMINOU AOS RÉUS QUE PROCEDESSEM À ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA POLIVIDROS PARA EXCLUSÃO DEFINITIVA DO NOME DO AUTOR, A TÍTULO DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DEVENDO A OBRIGAÇÃO SER CUMPRIDA NO PRAZO MÁXIMO E IMPRORROGÁVEL DE 20 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00. REGISTRE-SE QUE A SENTENÇA FOI PUBLICADA EM 17/07/2014, ENCERRANDO-SE O PRAZO DOS RÉUS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM 06/08/2014. APELADO COMPROVOU QUE EFETUOU O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL JUNTO À JUCERJA EM 25/08/2014. O FATO DE A JUCERJA SE NEGAR A ARQUIVAR A ORDEM JUDICIAL ATÉ O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NÃO PODE SER IMPUTADO AOS RÉUS, QUE FIZERAM O QUE ESTAVA AO SEU ALCANCE NO INTUITO DE CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 21/07/2015 (*)

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 29/07/2015 (*)

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/08/2015 (*)

0059603-79.2012.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. NATACHA TOSTES OLIVEIRA - Julgamento: 09/04/2015 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM A PRETENSÃO QUE A RÉ FORNEÇA TODOS OS APONTES DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS EM NOME DA AUTORA E RELATIVOS A SEU CPF. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COM A CONTESTAÇÃO. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE RECUSA DA RÉ EM EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO EXTRAJUDICIALMENTE. A questão trata de reconhecimento da procedência do pedido, devendo ser retificado o dispositivo do julgado. Não há sucumbência da ré, posto que o autor não efetuou pedido na esfera administrativa, e na esfera judicial a ré não ofertou qualquer resistência. RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, retificando-se o dispositivo da sentença, para esclarecer que o feito é julgado com exame de mérito, na forma do art. 269, II do CPC, mantida a sucumbência como fixada.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 09/04/2015 (*)

0014661-54.2011.8.19.0014 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JUAREZ FOLHES - Julgamento: 26/03/2015 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO MEDIANTE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSUMIDOR QUE SE VÊ IMPOSSIBILITADO DE REALIZAR TRANSFERÊNCIA E VISTORIA, FACE O NÃO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO, E QUE CONFESSOU TER DEIXADO DE HONRAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS EM RAZÃO DISSO, TENDO SEU NOME NEGATIVADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, CREDORA FIDUCIÁRIA, QUE NÃO APRESENTOU JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, RESCINDINDO O CONTRATO E DETERMINANDO QUE O BANCO RÉU RESTITUA AS PARCELAS PAGAS PELO AUTOR TÃO LOGO RECEBA O VEÍCULO, FIXANDO DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 8.000,00 . DETERMINOU, AINDA, QUE A RÉ RETIRE O NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 100,00. APELAÇÃO DA FINANCEIRA RÉ, PUGNANDO PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO JÁ QUE A RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO VEÍCULO TORNA IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA DA AGÊNCIA DE AUTOMÓVEIS NA LIDE, ARGUMENTANDO SOBRE A INEXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS E REQUERENDO AO FINAL, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DA VERBA FIXADA A ESSE TÍTULO BEM COMO MINORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. SENTENCA QUE SE REFORMA TÃO APENAS PARA QUE A RETIRADA DO NOME DO CADASTRO SE FAÇA POR OFÍCIO DO JUIZ. 1. Preliminarmente, desnecessária a presença da empresa que vendeu o veículo, eis que inexiste litisconsórcio necessário entre essa empresa e a instituição financeira, mesmo porque, no caso, não se imputa falha no serviço da agencia de automóveis, como ocorre se tivesse alegado defeito no veículo. Aqui, a autora atribuiu o vício à instituição financeira, sendo que um dos pedidos formulados na petição inicial é a rescisão do contrato de alienação fiduciária celebrado entre o autor/apelado e a instituição financeira ré, ora apelante. Em se tratando de compra e venda de veículo, mediante financiamento com garantia de alienação fiduciária, e pretendendo o comprador a rescisão do negócio jurídico da compra e venda, assume legitimidade passiva na ação o banco que financiou o preço pago pelo bem adquirido. 2. Banco réu que não logrou êxito em provar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, pois não apresentou justificativa plausível para a falta de apresentação da documentação. 3. A falta da entrega do documento do veículo ao autor por certo tornou o bem imprestável ao fim a que se destinava, eis que o veículo não pode ter regularizada sua situação, frustrando assim a expectativa do consumidor de poder utilizar adequadamente o carro adquirido, fato que permite o desfazimento do negócio, sendo o ressarcimento dos valores despendidos pelo consumidor consequência do retorno ao status quo ante. 4. Danos morais configurados e adequadamente fixados. Não obstante a regra seja de que o mero descumprimento de obrigação contratual não enseja reparação moral, há peculiaridades no caso concreto que permitem concluir pela ocorrência de danos morais, especialmente em razão da situação angustiante e a sensação de impotência experimentada pelo consumidor em relação à regularização do veículo adquirido. Precedentes Jurisprudenciais. 5. A retirada de nomes dos cadastros de restrição ao crédito deve se operar mediante a expedição de mero ofício. Aplicação da Súmula nº 144 do TJERJ. Providência do juízo. Imposição de multa por descumprimento desnecessária. Precedentes deste Tribunal. 6. PARCIALMENTE REFORMADA. 7. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO para determinar ao Juízo a quo a expedição dos ofícios aos órgãos restritivos de crédito para exclusão do nome do autor dos apontamentos, afastando-se, assim, a multa por descumprimento, confirmada, no mais, a sentença, por seus próprios fundamentos.

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/03/2015 (*)

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/06/2015 (*)

0168475-28.2011.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. NATACHA TOSTES OLIVEIRA - Julgamento: 19/03/2015 - VIGESIMA SEXTA

CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Cobrança indevida por compras não realizadas. Nome do autor incluído no cadastro de restrição ao crédito. Exclusão do polo passivo de SPC/Serasa por ser órgão apenas de informação e julgado procedente em parte os pedidos formulados por Pedro Paulo Pereira para "CONDENAR a ré Avon Cosméticos Ltda a pagar ao autor a titulo de indenização por danos morais a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, contados a partir da data desta sentença, para DECLARAR a inexistência de qualquer divida do autor para com a ré Avon, bem como para ACOLHER o pedido de exclusão do nome do autor da lista do CDL/SPC devendo o cartório, para tanto, oficiar ao mencionado órgão para que o nome do autor seja excluído de sua lista no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o trânsito em julgado e, por via de consequência, Julgo Extinto o processo com o julgamento do mérito" APELO DO AUTOR, PEDRO REQUERENDO A REFORMA DO JULGADO A FIM DE QUE SE MAJORE OS DANOS MORAIS E QUE OS JUROS DE MORA. INCIDAM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DO VERBETE Nº 54 DO STJ. APELO DO RÉU, AVON NO SENTIDO DE QUE SEJA REFORMADA A SENTENÇA IN TOTUM OU QUE SE REDUZA OS DANOS MORAIS ORIGINARIAMENTE ARBITRADO. Responsabilidade da ré que decorre do risco do empreendimento. Valor arbitrado como compensação pelos danos morais sofridos arbitrados dentro da razoabilidade e proporcionalidade, que não merecem majoração ou redução. Aplicação do enunciado 116 do aviso 55/2012 do TJRJ. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES QUE SE RECEBE E SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO DO AUTOR(PEDRO) somente para esclarecer que a incidência dos juros de mora em relação ao valor dos danos morais, sejam a partir do evento danoso como preceitua o verbete nº 54 do STJ por se tratar de responsabilidade extracontratual, mantendo o valor dos danos morais no valor original de R\$ 4.000,00, e NEGANDO-SE SEGUIMENTO ao recurso da ré (Avon), para manter os demais termos a r. sentença hostilizada, NOS TERMOS DO ART. 557, §1° - A e ART. 557 CAPUT, TODOS DO CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 19/03/2015 (*)

<u>0020333-46.2015.8.19.0000</u> - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. ARTHUR NARCISO - Julgamento: 18/05/2015 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, PARA DETERMINAR AO RÉU A RETIRADA DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO, NO PRAZO MÁXIMO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00, BEM COMO QUE SE ABSTENHA DE PROCEDER AO LEILÃO JUDICIAL DO IMÓVEL ATÉ O DESLINDE DA PRESENTE QUESTÃO, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 20.000,00. No caso em tela, a Autora comprovou que celebrou com a Ré promessa de compra e venda de imóvel na planta, pelo preço de R\$ 424.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil reais), sendo que até então pagou o valor total de R\$ 127.359,94 (cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Demonstrou,

ainda, que, posteriormente, em razão da descoberta de uma grave doença em sua mãe, que passou a depender exclusivamente de seus cuidados, achou por bem resilir o contrato firmado com a Ré. Do mesmo modo, provou que, em razão de tal fato e de acordo com a previsão contratual existente, a Ré pretendia lhe devolver apenas 15% (quinze por cento) do valor até então pago pelo imóvel. Verifica-se, assim, que o conjunto probatório apresentado traz elementos que demonstram a verossimilhança do alegado pela parte Autora, configurando a fumaça do bom direito. Até porque, no caso de dissolução do pacto, o percentual de retenção pretendido pela Ré apresenta-se em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania. Assim, há fundado receio de risco irreparável ou de difícil reparação, requisito exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, na medida em que, se o nome da Consumidora não for retirado dos cadastros restritivos, ficará ela impedida de estabelecer relações comerciais, notadamente a obtenção de crédito. Resta evidente que o prolongamento dessa situação restritiva prejudica demasiadamente a Autora. Além do mais, há, ainda, a possibilidade de o imóvel ser arrematado por preço reduzido. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, já que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela poderá ser revogada ou modificada pelo juízo a quo, a qualquer tempo, inclusive quando da análise das demais provas a serem produzidas. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

<u>Decisão Monocrática</u> - Data de Julgamento: 18/05/2015 (*)

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/06/2015 (*)

0386482-89.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 17/04/2015 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RITO SUMÁRIO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO RESTRITIVO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RÉU QUE NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE ENSEJOU O SUPOSTO DÉBITO. APELA O AUTOR VISANDO À MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO QUE DEVE SER MAJORADA CONSIDERANDO O TEMPO EM QUE PERMANECEU NEGATIVADO O NOME DO APELANTE NO ROL DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. **PRECEDENTES** JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Art. 557, § 1°-A, DO CPC).

<u>Decisão Monocrática</u> - Data de Julgamento: 17/04/2015 (*)

